

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.770/17/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000446428-47
Impugnação: 40.010140869-05
Impugnante: Drogaria Martins e Santos Ltda - ME
IE: 313671074.00-56
Coobrigados: Gilson de Alcântara Alves
CPF: 080.124.626-13
Polyanne Graziely Santos
CPF: 119.936.066-02
Zelina Teodoro Alves
CPF: 049.343.156-08
Proc. S. Passivo: Gilson de Alcântara Alves
Origem: DFT/Manhuaçu

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO - ELEIÇÃO ERRÔNEA. Exclusão dos Coobrigados (sócios-administradores) do polo passivo da obrigação tributária, uma vez que nenhum deles permaneceu na sociedade por todo o período autuado, não podendo ser responsabilizados pela integralidade do crédito tributário.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Constatada a saída de mercadorias desacobertada de documentação fiscal, apurada mediante confronto entre as vendas declaradas pela Autuada à Fiscalização (Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional-Declaratório – PGDASD e “Declaração das Vendas”) com os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pela Autuada à Fiscalização (Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional-Declaratório – PGDASD e “Declaração das Vendas”) e os valores constantes

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito, com recolhimento de ICMS a menor, no período de abril a dezembro de 2014.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Os sócios-administradores, constantes do contrato social e suas alterações, foram incluídos, como Coobrigados, no polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, com a ressalva de restringir a parcela do crédito tributário decorrente de fatos geradores ocorridos no período em que eles administravam a empresa ora autuada.

Assim, de acordo com o Relatório do Auto de Infração, a Fiscalização afirma que o Coobrigado Gilson de Alcântara Alves deve responder pelo crédito tributário, cujos fatos geradores ocorreram no período de abril a maio de 2014, e as Coobrigadas Zelina Teodoro Alves e Polyanne Graziely Santos devem responder pelo crédito tributário, cujos fatos geradores ocorreram no período de maio a dezembro de 2014.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador, Impugnação às fls. 38/39, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 66/77.

O Núcleo de Atendimento, Triagem e Publicação do Conselho de Contribuintes de MG (CC/MG), retorna o PTA à AF de Itabira para que seja anexada aos autos a procuração original, constante das fls. 46, ou cópia autenticada legível na íntegra, nos termos do tópico 2.13 – Procuração do Manual de Orientação – Crédito Tributário Contencioso e não Contencioso (SAIF/SUFIS).

A Repartição Fazendária intima a Contribuinte a sanar a irregularidade, porém ela não se manifesta.

Assim, a Repartição Fazendária nega seguimento à impugnação apresentada por constatar irregularidade de representação, conforme Ofício nº 009/2017 – AF/2º Nível/Itabira, às fls. 88.

Tendo em vista tal decisão, a Autuada apresenta Reclamação às fls. 90 e anexa, às fls. 93, cópia legível e autenticada da procuração.

A Repartição Fazendária, em Manifestação de fls. 95, encaminha o Processo para julgamento da Reclamação pelo CC/MG, tendo em vista que foi anexada a procuração para comprovar a legitimidade de representação pelo sócio, Sr. Gilson Alcântara Alves.

A 1ª Câmara de Julgamento deste Conselho, em sessão realizada no dia 09/05/17 (fls. 98), conforme decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.500/17/1ª (fls. 99/100), defere a Reclamação e determina que o PTA siga a tramitação regular no âmbito do CC/MG.

Em sessão realizada no dia 13/06/17, a 1ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 102, que resulta na juntada de documentos pela Fiscalização às fls. 104/105.

Aberta vista para a Impugnante, que não se manifesta.

DECISÃO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pela Autuada à Fiscalização (Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional-Declaratório – PGDASD e “Declaração das Vendas”) e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito, com recolhimento de ICMS a menor, no período de abril a dezembro de 2014.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Registra-se que a Contribuinte foi intimada a apresentar o detalhamento das vendas, explicitando, inclusive, a forma de pagamento, se em dinheiro, cheque e outras modalidades, exceto em cartão de débito e/ou de crédito, referentes ao período janeiro de 2010 a dezembro de 2014, de acordo com o Termo de Intimação nº 252/2015 (fls. 02).

Em atendimento ao solicitado, a Contribuinte apresentou a planilha denominada “Detalhamento das Vendas”, acostada aos autos às fls. 03.

Ao confrontar o faturamento mensal declarado pela Autuada à Fiscalização, por meio do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional-Declaratório – PGDASD (fls. 19), com as vendas mensais reais, apresentadas pela empresa na referida planilha (“Detalhamento das Vendas”), relativas a venda em dinheiro, e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito, a Fiscalização constatou vendas desacobertas de documentos fiscais, no período autuado.

Ressalta-se que, em razão da ausência de tal apuração no processo, que compõe o Anexo 3 do Auto de Infração, conforme informação da Fiscalização no Relatório de fls. 07, a Câmara de Julgamento decidiu converter o julgamento na diligência de fls. 102, “*para que a Fiscalização traga aos autos o Anexo 3 do Auto de Infração (Conclusão Fiscal)*”.

Em atendimento ao solicitado, a Fiscalização anexou a planilha de fls. 104, que corresponde ao referido anexo do processo.

De acordo com a informação da Fiscalização em sua manifestação fiscal, a planilha de “Conclusão Fiscal – Operações de Crédito, Débito e Similares” relativa ao ano de 2014 foi apresentada à Contribuinte para que ela pudesse prestar esclarecimentos em relação às diferenças apuradas entre o faturamento real e o faturamento declarado ou, se fosse o caso, pudesse recorrer ao instituto da denúncia espontânea.

Contudo, a Contribuinte permaneceu inerte, não apresentando esclarecimentos ou documentos, o que levou a Fiscalização a emitir o Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) nº 10.000016047.13, anexado às fls. 04, para exame do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cumprimento das obrigações tributárias no exercício de 2014, e, posteriormente, lavrar o presente Auto de Infração, para as exigências cabíveis.

Os sócios-administradores, constantes do contrato social e suas alterações, foram incluídos, como Coobrigados, no polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, com a ressalva de restringir a parcela do crédito tributário decorrente de fatos geradores ocorridos no período em que eles administravam a empresa ora autuada.

Assim, de acordo com o Relatório do Auto de Infração, a Fiscalização afirma que o Coobrigado Gilson de Alcântara Alves deve responder pelo crédito tributário, cujos fatos geradores ocorreram no período de abril a maio de 2014, e as Coobrigadas Zelina Teodoro Alves e Polyanne Graziely Santos devem responder pelo crédito tributário, cujos fatos geradores ocorreram no período de maio a dezembro de 2014, conforme Alteração Contratual de fls. 21/23.

A Autuada alega, em sua defesa, que o procedimento fiscal de apuração de saídas de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal com base em dados obtidos junto à administradora de cartão de crédito e/ou débito, que a seu ver não passam de meros indícios, é insubsistente.

Todavia, razão não lhe assiste, conforme se verá.

O procedimento adotado pela Fiscalização, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Autuada para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, incisos I e VII, do RICMS/02, nos seguintes termos:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis;

(...)

Registra-se, por oportuno, que a matéria encontra-se regulamentada nos arts. 10-A e 13-A da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10-A. As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, as empresas que prestam serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente e as empresas similares manterão arquivo eletrônico referente a totalidade das operações e prestações realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

constantes do Cadastro Resumido de Contribuintes do ICMS disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, www.fazenda.mg.gov.br, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares.

(...)

Art. 13-A - As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, as empresas que prestam serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente e as empresas similares entregarão o arquivo eletrônico de que trata o art. 10-A deste anexo até o dia quinze de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior.

§ 1º - As empresas de que trata o caput deverão:

I - gerar e transmitir os arquivos, utilizando-se do aplicativo Validador TEF disponível no endereço eletrônico www.sintegra.gov.br;

II - verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do aplicativo validador e transmissor.

§ 2º - A omissão de entrega das informações a que se refere o caput sujeitará a administradora, a operadora e empresa similar à penalidade prevista no inciso XL do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Ressalta-se que as informações prestadas pela Autuada, “Detalhamento das Vendas”, e pela administradora de cartão de crédito e/ou débito são documentos fiscais, nos termos do disposto no art. 132, incisos II e III do RICMS/02, transcrito a seguir:

Art. 132 - São considerados, ainda, documentos fiscais:

(...)

II - a declaração, a informação e os documentos de controle interno exigidos pelo Fisco que permitam esclarecer ou acompanhar o comportamento fiscal do contribuinte ou de qualquer pessoa que guarde relação com os interesses da fiscalização do imposto;

III - as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, por empresa que presta serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente ou por similares, relativas às operações e prestações realizadas por estabelecimentos de contribuintes do ICMS, cujos pagamentos sejam realizados por meio de sistemas de crédito, débito ou similar.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único - As informações a que se refere o inciso III do caput serão mantidas, geradas e transmitidas em arquivo eletrônico segundo as disposições constantes do Anexo VII deste Regulamento e, quando solicitado pelo titular da Delegacia Fiscal da circunscrição do estabelecimento contribuinte, apresentadas em relatório impresso em papel timbrado da administradora, contendo a totalidade ou parte das informações apresentadas em meio eletrônico, conforme a intimação.

Repita-se, por oportuno, que as vendas não levadas à tributação foram apuradas pelo cotejo do faturamento mensal declarado pela Autuada à Fiscalização, por meio do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional-Declaratório – PGDASD, com as vendas reais mensais, apresentadas pela empresa na referida planilha (“Detalhamento das Vendas”), relativas a venda em dinheiro, e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito, estando o cálculo demonstrado na planilha de fls. 104.

Portanto, totalmente infundadas e meramente protelatórias as alegações sobre a validade legal da utilização das informações relativas às vendas no cartão de crédito e/ou débito, bem como sobre a sua consistência para apuração das saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

Além disso, cabe ressaltar que, conforme preceitua o § 2º do art. 12 do Anexo V do RICMS/02 c/c o inciso III do art. 132 do RICMS/02, é dever do contribuinte emitir a nota fiscal antes de iniciada a saída da mercadoria e quando o pagamento for efetuado por meio de cartão de crédito:

Art. 12. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria;

(...)

§ 2º Na hipótese em que o pagamento seja efetuado por meio de cartão de crédito, o contribuinte deverá emitir nota fiscal com as indicações do nome da Administradora e do número do respectivo comprovante.

Uma vez comprovada a realização de operações sem a devida emissão de documentos fiscais, resulta correta a exigência, à margem do regime do Simples Nacional, do imposto e respectivas penalidades, conforme preceitua o art. 13 da Lei Complementar nº 123/06:

Art. 13 - O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º - O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;

(...)

Cita-se, a propósito, decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, já proferida, abordando a questão:

EMENTA: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO CÍVEL - SIMPLES MINAS E SIMPLES NACIONAL - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO - PARCELAMENTO - OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO DESACOBERTADA DE DOCUMENTO FISCAL - ART. 15, INCISO VII, ALÍNEA "A", LEI ESTADUAL Nº 15.219/04 - ART.13, § 1º, INCISO XIII, ALÍNEA "F", LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06 - INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA APLICÁVEL ÀS PESSOAS JURÍDICAS NÃO SUJEITA AO REGIME - SEGURANÇA DENEGADA.

CONSIDERANDO QUE OS DÉBITOS OBJETO DE PARCELAMENTO DECORREM DA "OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DO ICMS POR SAÍDAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS", NOS TERMOS DO ART. 15, VII, "A", DA LEI ESTADUAL Nº 15.219/04 E DO ART. 13, §1º, XIII, "F", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06, DEVE INCIDIR A ALÍQUOTA DO ICMS APLICÁVEL ÀS PESSOAS JURÍDICAS NÃO SUJEITA AO REGIME.

PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (APELAÇÃO CÍVEL 1.0079.11.054061-8/001, RELATOR(A): DES.(A) ANA PAULA CAIXETA, 4ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 12/09/13, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 17/09/13)

Cita-se, ainda, outras decisões mais recentes desse mesmo tribunal, no mesmo sentido: Agravo de Instrumento-Cv nº 1.0000.16.054888-9/001, Relatora Des.(a) Heloisa Combat, Data da Publicação 16/11/16; TJMG, 6ª Câmara Cível, Apelação nº 1.0024.13.414531-7/001, Relator Des. Claret de Moraes (JD Convocado), Acórdão de 12/04/16, publicação de 20/04/16 e TJMG, 8ª Câmara Cível, Apelação nº 1.0024.12.259177-9/003, Relatora Desª. Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Acórdão de 28/04/16, publicação de 06/05/16.

A Impugnante afirma que suas mercadorias já foram gravadas pela Substituição Tributária e que a aplicação da alíquota de 18% seria indevida alegando que essa situação traduz uma ilegitimidade na cobrança do ICMS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contudo, a omissão de receita apurada nos autos revela que foram efetuadas vendas de mercadorias não declaradas à Fiscalização, cabendo à Defesa especificar e comprovar essas vendas de modo que a Fiscalização possa avaliar a forma de tributação específica para cada mercadoria, conforme inciso I do § 29 do art. 42 do RICMS/02:

Art. 42 - As alíquotas do imposto são:

(...)

§ 29. Na hipótese do art. 53 e do parágrafo único do art.196 ambos deste Regulamento, a alíquota será de 18% (dezoito por cento), salvo se o contribuinte:

I - especificar e comprovar, de forma inequívoca, quais as operações e prestações realizadas, caso em que será aplicada a alíquota correspondente;

Logo, como não foram apresentados elementos e documentos que permitam avaliar qual a forma de tributação das mercadorias vendidas sem receita declarada à Fiscalização, a alíquota aplicável às saídas realizadas pela Autuada é a prevista no art. 42, inciso I, alínea “e” do RICMS/02:

Art. 42 - As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e prestações internas:

(...)

e) 18 % (dezoito por cento), nas operações e nas prestações não especificadas nas alíneas anteriores;

(...)

Há que destacar as disposições da legislação tributária mineira sobre a base de cálculo do imposto, notadamente o disposto no art. 43, inciso IV do RICMS/02:

Art. 43 - Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

(...)

IV - na saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular:

a) ressalvada a hipótese prevista na alínea seguinte, o valor da operação ou, na sua falta:

(...)

Ressalta-se que a Impugnante não trouxe aos autos qualquer comprovação de que houve recolhimento do ICMS/ST na entrada dessas mercadorias no estabelecimento autuado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Defesa insurge-se contra o lançamento entendendo ter havido quebra de sigilo bancário sem ordem judicial prévia, violando a garantia constitucional da intimidade.

Entretanto, as administradoras de cartões estão obrigadas, por imposição legal, a fornecer as informações determinadas pela Fiscalização.

E mais, o art. 6º da Lei Complementar nº 105/01, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, prescreve que as Autoridades e os Agentes Fiscais tributários da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso, se tais exames forem considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Para corroborar, transcreve-se a ementa do Processo nº 1.0434.13.001963-2/002 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG, julgado em 08/09/15 e publicado em 18/09/15, com a decisão de que não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegitimidade da quebra de sigilo nos casos em que o procedimento adotado pela Fiscalização estiver em harmonia com as normas constitucionais e com a legislação de regência, conforme previsto no art. 6º da Lei Complementar nº 105/01:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - ICMS - AUTO DE INFRAÇÃO - INFORMAÇÕES PRESTADAS POR ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO - CONFRONTO COM AS RECEITAS DECLARADAS PELO CONTRIBUINTE - POSSIBILIDADE - RECOLHIMENTO DE ICMS A MENOR - IRREGULARIDADE INEXISTENTE NO PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.(...)COM EFEITO, NÃO HÁ DE SE FALAR EM INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGITIMIDADE DA QUEBRA DE SIGILO, EIS QUE O PROCEDIMENTO ADOTADO PELO FISCO MINEIRO ENCONTRA-SE, A PRINCÍPIO, EM HARMONIA COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS E COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA, QUE IMPÕE ÀS EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO O DEVER DE EXIBIR TODOS OS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO REALIZADAS PELO CONTRIBUINTE.(...) APRECIANDO A QUESTÃO EM FACE DE REGRAMENTO SIMILAR NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ SE MANIFESTOU EM SENTIDO CONTRÁRIO À PRETENSÃO ORA VERSADA.(...) COM A IMPLEMENTAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001, A QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO, EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL, PASSOU A PRESCINDIR DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (ART. 6º). PRECEDENTES DO STJ.

Cumprido destacar que, diante da alegação da Impugnante de que não há provas nos autos de que as informações utilizadas pela Fiscalização, para apuração do crédito tributário, foram, de fato, fornecidas pelas empresas administradoras de cartão de débito/crédito, não havendo “*comprovação de sua origem efetiva*”, a Câmara de Julgamento, na mesma diligência já citada (fls. 102), requisitou da Fiscalização a

“cópia das informações prestadas pelas administradoras de cartão de débito e crédito”, o que foi devidamente cumprido, conforme fls. 105.

No que tange à Multa Isolada aplicada, registra-se que ela tem por fato gerador o descumprimento de obrigação acessória e foi exigida nos termos da legislação no percentual de 40% (quarenta por cento) do valor das saídas desacobertadas, com fulcro no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

A multa isolada incide nos casos de o contribuinte deixar de cumprir obrigação acessória, consistente, por exemplo, no dever de emitir documento fiscal idôneo a toda saída de mercadoria, como é o caso dos presentes autos, sendo certo que o seu descumprimento acarreta a imposição de sanção pecuniária.

Vale destacar que a publicação da Lei nº 22.549, de 30 de junho de 2017, alterou o § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75 para limitar as multas previstas neste artigo a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação, exceto nos casos de dolo, fraude ou simulação;

(...)

(grifou-se)

Entretanto, no caso dos autos, não se aplica a retroatividade prevista no art. 106, inciso II do CTN, devido à restrição imposta no referido § 2º, uma vez que restou caracterizado o dolo na conduta da Autuada, que deixou de emitir documentos fiscais nas saídas de mercadorias, infringindo disposição expressa na legislação.

Destarte, correta a exigência da penalidade isolada conforme demonstrativo de fls. 12.

Assim, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Com relação aos Coobrigados, cumpre esclarecer que a responsabilidade solidária (art. 135 do Código Tributário Nacional) pressupõe que todos devem responder igualmente pelo crédito tributário, sem benefício de ordem.

Porém, conforme já relatado, nenhum dos sócios-administradores permaneceu na sociedade por todo o período autuado, não podendo, assim, ser responsabilizado pela integralidade do crédito tributário objeto de exigência no presente lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, os Coobrigados devem ser excluídos do polo passivo da obrigação tributária.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUO QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...).AG .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Dessa forma, considerando que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena validade, verifica-se que os argumentos trazidos pela Impugnante não se revelam capazes de elidir a exigência fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para que sejam excluídos do polo passivo da obrigação tributária os Coobrigados. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2017.

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente**

**Wagner Dias Rabelo
Relator**

R

CC/MG